

*Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais ajuizado por **MARIA PEREIRA BRITO** em face de **COMERCIAL DE ALIMENTOS ITAMAR LTDA - ?SUPERMERCADOS TÁTICO?**, ambos devidamente qualificados.*

A requerente alega que, no dia 02/03/2012, foi ao comércio da parte requerida efetuar compras para sua residência e ao final após a saída do caixa, dentro das dependências do referido estabelecimento, escorregou e sofreu uma queda e não obteve nenhum auxílio por parte do requerido, sendo o socorro acionado por clientes que transitavam no local.

Em razão do acidente a requerente alega que fora levada ao hospital, sendo diagnosticada com fratura de fêmur, realizou cirurgia e obteve gastos com medicações, fisioterapias, dentre outros necessários para seu tratamento.

Nos pedidos pleiteou a gratuidade da justiça, a inversão do ônus da prova, a condenação da requerida em danos morais, em razão do padecimento psicológico e emocionais no patamar de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), danos materiais referentes as despesas médicas no valor de R\$ 6.390,74 (seis mil, trezentos e noventa reais e setenta e quatro centavos), em danos materiais referentes ao valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) desde a data do fato, enquanto houver necessidade, danos estéticos no importe de 200 salários mínimos, com juros e correção monetária, pensão mensal e vitalícia de três salários mínimos, desde a data do fato, danos materiais, em face dos danos sofridos no estabelecimento de parte requerida, a condenação em custas e honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.

Junto documentos às fls. 26/55.

O requerido, devidamente citado, apresentou contestação às fls. 60/73, momento em que arguiu a inexistência do dano moral em razão da sua não comprovação e a ausência da obrigação de indenizar por danos materiais e estéticos, a subsunção do dano

estético no conceito de dano moral, ao final, pleitou a improcedência de todos os pedidos formulados na inicial.

Juntou documentos às fls. 75/80.

Réplica da requerente às fls. 94/96, e Laudo médico realizado na autora, às fls. 119/126, às fls. 133/137 e 138/142, manifestações das partes acerca do referido Laudo.

É o relatório e Decido.

INDEFIRO o pedido da parte autora que seja designada audiência de instrução, vez que com as provas coligidas nos autos são suficientes para a análise de mérito da questão, comportando o seu julgamento, conforme artigo 355, I, do CPC.

*Inicialmente, **INDEFIRO** o pedido formulado pela parte autora para que seja respondido pela perita os quesitos complementares e esclarecer respostas sobre quesitos já formulados, vez que ocorreu a preclusão desta oportunidade que poderia ser apresentada quando da realização da perícia na autora, conforme dispõe o artigo 469 do CPC, não caracterizando-se assim qualquer cerceamento de defesa à parte autora. E ainda que, o laudo de fls. 119/126, fora conclusivo em relação aos quesitos formulados pelas partes.*

Inicialmente, não for arguida qualquer preliminar, portanto, passo a análise do mérito da demanda.

A presente demanda versa sobre relação de consumo, vez que a

requerida enquadra-se como fornecedor, ou seja, pessoa jurídica que desenvolve atividade de comercialização de produtos (supermercado) e a requerente, consumidora, vez que encontrava-se no estabelecimento do requerido como destinatário final dos serviços do requerido.

Caracterizada a relação jurídica entre as partes, resta esclarecer a responsabilidade incumbida nesta, que se caracteriza como objetiva, pois nas relações de consumo o fornecedor responde independente de culpa, bastando para tal a caracterização do dano e o nexo de causalidade.

O nexo de causalidade restou comprovado ante os documentos colacionados nos autos como reportagem de jornal, e ainda que, a parte requerida, não contestou tal fato, tornando-o incontroverso se limitando apenas a suscitar que mesmo se o acidente estivesse ocorrido no estabelecimento da requerida, não estaria configurada culpa da ré, e sim da requerente, não comprovando nos autos que o acidente efetivamente aconteceu fora das dependências do estabelecimento.

Como se trata de responsabilidade objetiva, somente será excluído de culpa se trazer aos autos provas da culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, ou a inexistência do defeito, fatos estes que não foram também comprovados pelo requerido.

O dano restou configurado ante as fotos colacionadas nos autos, como também com o Laudo médico colacionado nos autos às fls. 123/126, que confirma que a requerida fraturou o fêmur em razão do acidente ocorrido no estabelecimento da empresa ré.

Caracterizada a responsabilidade da empresa ré, passemos a análise dos danos pleiteados.

*Em relação aos danos morais do tópico ?D?, **defiro parcialmente**, pela razão de que restou comprovado com os documentos que a situação relatada pela requerente causou a ela, dano a sua honra, eis que advindo do acidente ocorrido, a autora efetuou cirurgias e tratamento médicos que de outra forma não seriam necessários, inclui-se ainda a modificação da rotina da requerente com o uso de remédios e cuidados especiais, portanto, devido no caso em tela o pedido de danos morais. 5 mil*

*Os danos materiais do tópico ?E? e ?E.1?, **defiro parcialmente**, vez que o dano material somente poderá ser ressarcido quando comprovado nos autos, dessa forma, deverá a parte requerida indenizar a requerente no que tange aos cupons fiscais de fls. 46, que somam o valor de R\$ 270,00 (duzentos e setenta reais) e das fls. 47, fora colacionado nota fiscal que comprova os gastos da requerida com medicamentos no importe de R\$ 315,78 (trezentos e quinze reais e setenta e oito reais), portanto, tal quantia deverá ser fixada a título de danos materiais em desfavor da ré, vez que estão devidamente comprovados.*

*Quanto ao pedido do tópico ?F?, **defiro parcialmente**, pois restou comprovado pela requerente através das fotos, dos exames de raio-X, em razão da cicatriz demonstrada às fls. 36, que expõe a gravidade do procedimento efetuado, como ainda que, denota a modificação estética permanente no corpo da autora, portanto, merece guarida tal pedido.*

*No que refere ao pedido do tópico ?G?, **indefiro**, pela razão de que a requerente não juntou aos autos documentos que comprovem a redução dos seus rendimentos advindos do evento ocorrido, vez que às fls. 52, juntou documento que demonstra que é pensionista, valor esse que não demonstrou ter sido cessado quando do acidente, dessa forma, incabível.*

*O dano material pleitado no tópico ?H?, são **indevidos**, vez que já fora alvo de análise quando da análise do tópico ?E?, sendo incabível a reanálise.*

Ante o acima exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados pela autora na inicial para:

***CONDENAR** a parte requerida ao pagamento a título de danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a data do evento danoso (súmula 54 do STJ), qual seja, dia 02/03/2012, e correção monetária pelo índice INPC a partir da publicação desta sentença (súmula 362 do STJ).

***CONDENAR** a parte requerida ao pagamento a título de danos materiais a quantia de R\$ 270,00 (duzentos e setenta reais) relativos aos gastos com combustível (fls. 46), e R\$ 315,78 (trezentos e quinze reais e setenta e oito centavos) relativos aos gastos com medicação pela requerente (fls. 47), com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária pelo índice INPC, a partir da data do desembolso de cada um deles (súmula 43 e 54 do STJ).

***CONDENAR** a parte requerida ao pagamento a título de danos estéticos no patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a data do evento danoso (súmula 54 do STJ), qual seja, dia 02/03/2012, e correção monetária pelo índice INPC a partir desta sentença (súmula 362 do STJ).

Os demais pedidos são **improcedentes**.

CONDENO a parte requerida as custas e honorários advocatícios que fixo em 15% (quinze por cento), com fulcro no artigo 85, § 2º do CPC.

Ofício jurisdicional de conhecimento exaurido **com resolução do mérito** nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Águas Lindas de Goiás, 19 de março de 2018.

FELIPE LEVI JALES SOARES

Juiz de Direito